

A POSIÇÃO ORIGINAL E A JUSTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE: A IMPOSSIBILIDADE DA ACEITAÇÃO DE PRINCÍPIOS UTILITARISTAS PARA A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE

The original position and the justification of justice as fairness: The impossibility of accepting utilitarian principles for stabilization of the basic structure of society

Francisco Rafael Leidens

UFPel

Resumo: o presente artigo visa evidenciar os meios através dos quais Rawls refuta a interpretação utilitarista da atual sociedade democrática. Em vista disso, a determinação da estrutura da posição original, bem como do modo de argumentação das partes, formam um trajeto essencial para a consolidação de nossos objetivos. Por fim, a escolha dos dois princípios de justiça, pelas partes, é reconhecida como um modo de garantir os interesses mais fundamentais das pessoas.

Palavras-chave: Rawls, posição original, utilidade média, justiça como equidade.

Abstract: This article aims to highlight the means through which Rawls rejects the utilitarian interpretation of the current democratic society. So, by determining the structure of the original position and the form of the parties' argumentation we can sketch out an essential pathway for the consolidation of our goals. Finally, the parties' choice of the two principles of justice is recognized as a manner of securing the most fundamental interests of the people.

Key words: Rawls, original position, average utility, justice as fairness.

Introdução

Nosso objetivo, neste texto, refere-se a uma discriminação dos motivos que conduzem as partes, na posição original, a escolherem os dois princípios de justiça da teoria da justiça como equidade, em detrimento dos princípios utilitaristas. Samuel Scheffler, em seu artigo *Rawls and Utilitarianism*, nos oferece uma importante caracterização acerca das razões que levam Rawls a preocupar-se basicamente, desde

Uma teoria da justiça até o Liberalismo político, com a contrapartida utilitarista aos seus dois princípios de justiça, deixando de lado, por exemplo, um confronto mais profundo com as teses perfeccionistas aristotélicas ou nietzschianas. Nesse sentido, segundo Scheffler, Rawls compreende o utilitarismo com possuindo caracteres “sistemáticos” e “construtivos” que são passíveis de admiração. E assim sendo, apenas uma teoria que leve em consideração esses aspectos positivos, e atue de maneira igualmente sistemática, pode apresentar-se como um contraponto efetivo ao utilitarismo¹. Tal é a pretensão da justiça como equidade de Rawls: apresentar-se como uma alternativa à predominância utilitarista da interpretação do atual contexto democrático.

No entanto, não se trata de apresentar a justiça como equidade como uma teoria “mais verdadeira” que o utilitarismo, mas sim, garantir a superioridade daquela em relação à estabilidade da estrutura básica da sociedade e da concretização daquilo que é mais essencial para as pessoas (bens primários). Em vista disso, a diferenciação entre o utilitarismo clássico e a utilidade média é de suma relevância para a devida caracterização das preocupações de Rawls em justificar sua teoria a partir da posição original. De acordo com Scheffler, o argumento de Rawls contra o utilitarismo clássico dá-se de maneira independente à posição original: “É digno de nota que o argumento contra o utilitarismo clássico é desenvolvido sem referência ao aparato da posição original, e não é dependente desse aparato”.² Isso porque o utilitarismo clássico, ao basear sua concepção de bem na perspectiva racional de um único indivíduo (espectador imparcial), e compreender a justiça como a realização do maior saldo líquido (total) de satisfação, “não leva a sério as distinções entre as pessoas”.³ Isso

¹ SCHEFFLER, Samuel. Rawls and Utilitarianism. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman.: New York, NY: Cambridge University Press, 2003. (p. 423-427). As traduções dos textos em língua inglesa, quando não tiverem uma edição correspondente em português, são de nossa responsabilidade.

² *Idem, Ibid.*, p. 430.

³ RAWLS *apud* SCHEFFLER, *Ibid.*, p. 430.

contraria o fato fundamental da teoria da justiça como equidade: o pluralismo razoável. Ao contrário disso, o princípio de utilidade média atua como uma garantia não para o *total* de satisfação (quando a maior felicidade de uma única pessoa serve de justificativa para o “perecimento” das demais), mas para a maximização da *média* de satisfações entre as pessoas. Portanto, apesar das consequências práticas entre essas duas versões do utilitarismo serem congruentes, uma vez que em ambos os casos há a prioridade do bem sobre o justo, e conseqüentemente, uma pretensão teleológica, o princípio de utilidade média deve ser analisado e refutado de maneira mais sistemática que o utilitarismo clássico: através da própria estrutura da posição original e da razoabilidade imanente à escolha das partes. Assim, a utilidade média é considerada por Rawls como uma maneira de garantir realizações essenciais para as pessoas, e deve ser analisada como uma alternativa “plausível” à justiça como equidade. A superioridade desta, todavia, precisa evidenciar-se através do próprio procedimento de escolha das partes na posição original.

Frente a isso, nos propomos acompanhar a argumentação rawlsiana desde a determinação da estrutura da posição original até a efetivação do procedimento de escolha das partes – em vista de evidenciarmos o porquê da superioridade dos dois princípios de justiça da teoria da justiça como equidade em relação à utilidade média. A posição original, *grosso modo*, impõe uma série de restrições a um acordo inicial que pretenda determinar quais princípios de justiça seriam os mais apropriados para uma ordenação da estrutura básica da sociedade. Trata-se de uma superação da tese tradicional do contrato social: “O pacto social é substituído por uma situação inicial que incorpora certas restrições de conduta baseada em razões destinadas a conduzir a um acordo inicial sobre os princípios da justiça”.⁴ Assim, iniciaremos através de uma caracterização dessas restrições que determinam a posição original, para, por fim, contrastarmos a teoria da justiça como equidade com o princípio de utilidade média.

⁴ RAWLS. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000a, p. 3.

Nesse segundo momento do texto, retomaremos o procedimento de Rawls, realizado na *Justiça como equidade*, que oferece duas comparações fundamentais de seus dois princípios de justiça com a utilidade média. A primeira comparação refere-se à aceitação da regra *maximin* como princípio heurístico útil, para a determinação do princípio de liberdades básicas iguais como superior à utilidade média no que concerne à realização de um mínimo social altamente vantajoso. Por sua vez, a segunda comparação visa definir o princípio de diferença como aquele que mantém os termos da cooperação de modo mais eficiente que a utilidade média.

A estrutura da posição original: véu de ignorância

A ideia de uma sociedade como sistema equitativo de cooperação é o fundamento essencial para a teoria da justiça como equidade. A própria hipótese da posição original é derivada, em grande medida, dessa concepção. Isso porque a sociedade, assim caracterizada, garante que as pessoas, em suas relações, compreendam-se como definidoras de critérios de justiça que sejam válidos (públicos). Isso em contrapartida à “[...] ordem social como uma ordem natural fixa, ou como uma hierarquia institucional justificada por valores religiosos ou aristocráticos”.⁵ No contexto democrático atual, essa última concepção da sociedade não é aceita. Entretanto, apesar de a cooperação evidenciar-se como uma característica atual da sociedade, situações de impasse geralmente impedem que a estabilidade seja atingida. Sobretudo quando interesses pessoais sobrepõem-se em determinadas situações. De acordo com Rawls: “Há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos, pois para perseguir seus fins cada um prefere uma

⁵ RAWLS. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000, p. 58.

participação maior a uma menor”.⁶ As situações de conflito existem, precisamente, porque há discordância em relação a quais princípios de justiça devem prevalecer. A situação hipotética denominada posição original⁷, nesse sentido, define-se como uma restrição das contingências (interesses pessoais) que impedem a estabilidade, concretizando uma concepção pública de justiça.

Portanto, na situação contratual inicial, é imprescindível que restrições eliminem as contingências que impedem um acordo duradouro sobre quais princípios de justiça devem prevalecer. Tais restrições para a situação inicial implicam em uma posição original sob o véu de ignorância. O importante, nesse sentido, é ressaltar a igualdade das pessoas e a necessidade de um critério de justiça publicamente aceito. Para isso, é indispensável que várias informações sejam sonegadas em favor de uma escolha legítima de princípios. “Por exemplo, se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário”.⁸ Somente quando não se tem esse tipo de informação os princípios acordados são garantias para uma concepção pública de justiça.

Assim, Rawls parte de uma concepção política de pessoa que assume a liberdade e a igualdade como suas principais características. A posição original, desse

⁶ *Idem, Ibid.*, p. 5.

⁷ Samuel Freeman aponta que o caráter hipotético da posição original rawlseana é muito semelhante à tradição contratualista de Locke, Rousseau e Kant. “Como seus predecessores, o contrato social rawlseano é hipotético: isto é, não um acordo feito em um ponto exato da história; ao contrário, é uma experiência de pensamento onde pessoas hipotéticas, equitativamente situadas e livres, iguais e racionais, têm a tarefa de chegar a um acordo unânime acerca dos princípios de justiça que devem ser aplicados na sociedade atual” (FREEMAN, Samuel R. *Rawls*. New York: Ed. Routledge, 2007, p. 142). Como nos ocuparemos em demonstrar, essa situação inicial define-se como o modo mais adequado para a escolha de princípios de justiça que realizem plenamente a concepção de pessoas como livres e iguais, subjacente ao contexto democrático atual. O “confronto” entre a justiça como equidade de Rawls e a tradição utilitarista (sobretudo a utilidade média), desse modo, deve se realizar na posição original, quando aquela precisa mostrar-se superior a esta.

⁸ RAWLS, *Op. cit.* 2000a, p. 21.

modo, seria a situação que evidenciaria da melhor maneira tais características. Em primeiro lugar, as pessoas são consideradas livres porque podem assumir uma ideia de bem e orientar suas ações conforme essa ideia. Isso significa uma capacidade de agir moralmente. Contudo, a liberdade das pessoas comprova-se ainda mais quando pensamos sobre a possibilidade que estas têm de revisar sua ideia de bem. Segundo Rawls, as pessoas são vistas “[...] como capazes de rever e mudar essa concepção [de bem] por motivos razoáveis e racionais, e podem fazê-lo se assim desejarem”.⁹ Resulta disso a impossibilidade de se compreender as pessoas como submetidas a ideais absolutos que não sejam passíveis de revisão. Frente a isso, segue Rawls: “Dada sua [das pessoas] capacidade moral de formular, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção do bem, sua identidade pública de pessoa livre não é afetada por mudanças em sua concepção específica do bem ao longo do tempo”.¹⁰ Permanece, portanto, independente das diversas concepções de bem assumidas pelas pessoas, a característica da liberdade, que pode ser definida como a própria possibilidade de mudança. Sendo assim, a concepção política de pessoa defendida por Rawls visa, no contexto democrático atual, determinar uma “[...] identidade pública ou institucional [...]”¹¹ que não se modifica em consonância à revisão das concepções de bem.

Uma segunda consideração, acerca da liberdade das pessoas, versa sobre a possibilidade de reivindicação que cada um tem em vista da concretização de sua concepção de bem. Pensamos que é nesse aspecto da liberdade dos cidadãos que se estabelecem as situações de instabilidade social. Isto é, na medida em que cada pessoa busca concretizar sua concepção de bem, há casos em que esta busca afeta diretamente a liberdade de outra pessoa. O exemplo extremo, apontado por Rawls, é

⁹ *Idem, Op. cit.* 2000, p. 73.

¹⁰ *Idem, Ibid.* p. 73.

¹¹ *Idem, Ibid.* p. 73.

o da escravidão: ao se assumir esta como algo necessário para promover um bem social maior, a própria identidade do escravo como pessoa é suprimida (nega-se a liberdade de reivindicação do escravo). “Os escravos são, por assim dizer, socialmente mortos: não são reconhecidos como pessoas”.¹² O motivo desses confrontos de reivindicações é precisamente a falta de princípios de justiça publicamente aceitos que sirvam como um critério para a estabilidade da estrutura básica da sociedade. A situação hipotética da posição original atua, nesse sentido, como uma abstração que visa resolver esses problemas. Contudo, antes de ponderarmos especificamente sobre a posição original, convém mencionarmos um último aspecto acerca da liberdade das pessoas.

“O terceiro aspecto pelo qual os cidadãos são vistos como livres diz respeito a serem percebidos como capazes de assumir *responsabilidade* por seus objetivos, e isso afeta a maneira de *avaliar suas várias reivindicações*”.¹³ Emerge dessa consideração a possibilidade das pessoas agirem conforme princípios de justiça. No entanto, não há um acordo bem definido sobre quais princípios de justiça devem pautar as reivindicações. Assim, mesmo que haja uma predisposição das pessoas para assumirem responsabilidades, ainda falta um critério comum de justiça.

Como partimos da tradição do pensamento democrático, [...] consideremos os cidadãos pessoas livres e iguais. A idéia básica é que, em virtude de suas duas faculdades morais (a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção de bem) e das faculdades da razão (de julgamento, pensamento e inferência, ligados a essas faculdades), as pessoas são livres. O fato de terem essas faculdades no grau mínimo necessário para serem membros plenamente cooperativos da sociedade torna as pessoas iguais.¹⁴

A posição original, frente ao exposto, deve oferecer a condição ideal para a escolha de princípios de justiça que sejam publicamente aceitos. Entretanto, não cabe

¹² *Idem, Ibid.* p. 77.

¹³ *Idem, Ibid.* p. 77, grifo nosso.

¹⁴ *Idem, Ibid.* p. 61-62.

às pessoas (compreendidas da maneira como apresentamos acima), a escolha dos princípios de justiça. Para Rawls, somente as partes, definidas como representantes racionais das pessoas, podem levar a cabo tal tarefa. As pessoas, no exercício de suas liberdades, assumem uma determinada concepção de bem e apresentam suas reivindicações conforme esta concepção. As partes, por sua vez, assumindo a característica de fiduciárias dessas pessoas, não têm um conhecimento de quais concepções morais abrangentes estas assumem, e consideram como importante apenas a liberdade em seu sentido genérico. Subsume-se disso a prioridade do justo sobre o bem, isto é, uma concepção pública de justiça que não seja dependente de uma teoria moral abrangente. Devemos sempre ter em vista o objetivo central da construção da teoria da justiça como equidade: apresentar princípios de justiça que sejam garantias para a estabilidade da estrutura básica da sociedade (instituições mais importantes). E isso não equivale a uma “determinação moral” de âmbitos privados da sociedade (associações como igrejas e universidades, ou mesmo decisões pessoais). Portanto, quando Rawls prioriza a justiça, o que está em questão é a possibilidade de um acordo sobre princípios que permitam a plena realização da concepção de pessoas como livres e iguais pressupostas pela sociedade democrática. Nesse sentido, é a estrutura da posição original a definidora de quais são as restrições necessárias para a escolha de princípios de justiça que alcancem esses objetivos apontados.

As partes na posição original: racionalidade e razoabilidade

As partes, na posição original, devem ser compreendidas como representantes racionais das pessoas. E nesse sentido, as decisões das partes precisam ser reconhecidas como aquelas que elas mesmas assumiriam nessa situação inicial. Assim, compreender plenamente a posição original significa poder assumir o procedimento como uma perspectiva de escolha que funciona como uma garantia da publicidade dos

princípios de justiça. Além disso, “Podemos entrar nela a qualquer momento. Como? Por meio do raciocínio, respeitando as restrições do modelo, citando apenas razões admitidas por essas restrições”.¹⁵ Entretanto, uma importante diferenciação entre racionalidade e razoabilidade precisa ser considerada para a apreensão plena da estrutura e das consequências dessa situação inicial.

Começaremos delimitando o conceito de racionalidade, para, em um segundo momento, o relacionarmos com o conceito de razoabilidade. Segundo Rawls, o racional é análogo à estrutura do imperativo hipotético kantiano. Assim, os imperativos hipotéticos de Kant (as finalidades variáveis determinando as máximas do agir), são assumidos por Rawls como *procedimentos racionais* que garantem os meios mais apropriados para se atingir um determinado objetivo (fim). A racionalidade, portanto, se define como uma deliberação que garante a realização de uma determinada finalidade. Por sua vez, a razoabilidade exemplifica-se através do imperativo categórico kantiano. “O procedimento do imperativo categórico de Kant submete as máximas racionais e sinceras de um agente [...] às restrições razoáveis contidas naquele procedimento, submetendo assim a conduta do agente às exigências da razão prática pura”.¹⁶ Podemos, frente ao imperativo categórico, caracterizar a razoabilidade como a necessidade de universalização das máximas; portanto, como restrições razoáveis ao procedimento. Desse modo, as máximas que não podem ser universalizadas são tidas como imorais e, utilizando a linguagem de Rawls, determinadas como não-razoáveis. *Grosso modo*, a razoabilidade significa uma aceitação pública das consequências de um determinado procedimento.

Em analogia ao imperativo categórico kantiano, Rawls afirma: “as condições razoáveis impostas às partes na posição original cerceiam-nas no esforço de alcançar um acordo racional sobre princípios de justiça em que cada qual procura defender o

¹⁵ RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner; Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 122.

¹⁶ *Idem, Ibid.* p. 115.

bem daqueles que representa”.¹⁷ Esse cerceamento, salientado por Rawls, refere-se precisamente às restrições necessárias para que os princípios de justiça assumam um *status* público de aceitação – sejam, portanto, fundamentados por um procedimento razoável. Isso permite afirmar que “[...] o razoável tem prioridade sobre o racional e o subordina inteiramente. Essa prioridade expressa a prioridade do justo; e é por causa disso que a justiça como equidade se assemelha à visão de Kant”.¹⁸ Ou seja, nem tudo aquilo que é racional (a multiplicidade de fins em consonância à multiplicidade dos meios empregados) é razoável (cerceado por critérios que visam a publicidade). Além disso, no caso específico da posição original, a prioridade do razoável em relação ao racional limita este inteiramente: a partir do momento em que são definidas restrições razoáveis para a escolha de princípios de justiça, a racionalidade das partes deve ater-se completamente a tais restrições – somente assim os princípios acordados serão públicos.

No entanto, que restrições são razoáveis? Dizemos: aquelas que surgem quando se situam simetricamente os representantes dos cidadãos, representados exclusivamente como pessoas livres e iguais, e não como pertencentes a esta ou àquela classe social, ou como possuidores destes ou daqueles talentos naturais, ou desta ou daquela concepção (abrangente) do bem.¹⁹

Esse véu de ignorância (restrições razoáveis) é a condição fundamental para a publicidade dos princípios de justiça escolhidos pelas partes. Sem isso a racionalidade das partes não permitiria um acordo unânime acerca de quais princípios devem servir de critério para a justiça política. Isto é, não subordinar a racionalidade através da razoabilidade equivale a dizer que as partes conhecem a concepção (abrangente) de bem, os talentos naturais, e a posição social daqueles que representam: disso resultaria um conflito insolúvel sobre quais princípios de justiça devem prevalecer. As

¹⁷ *Idem, Ibid.* p. 115.

¹⁸ *Idem, Ibid.* p. 115.

¹⁹ *Idem, Ibid.* p. 116.

partes, caso tivessem esse tipo de conhecimento, escolheriam os princípios que melhor satisfizessem a “posição específica” das pessoas que representam. Em contrapartida, “[...] o véu de ignorância elimina possíveis diferenças no que diz respeito a situações privilegiadas de negociação, de tal forma que em relação a isso e a outros aspectos as partes encontram-se simetricamente situadas”.²⁰

No entanto, dessa relação entre racional e razoável emerge um problema que precisa ser considerado, em vista da sustentação da argumentação posterior. Assim, se as partes são dotadas de uma racionalidade subordinada a restrições razoáveis, e tal racionalidade caracteriza-se como uma determinação apropriada dos meios para se atingir uma determinada finalidade, então é preciso definir claramente qual é esse fim visado pelas partes. Nas palavras de Rawls: “[...] as partes são racionais porque conseguem classificar de forma coerente seus fins últimos; porque deliberam guiadas por princípios tais como: adotar os meios mais eficazes para atingir os próprios fins; escolher a alternativa mais propícia à promoção de tais fins [...]”.²¹ Sabemos que uma concepção pública de justiça deve visar a estabilidade da estrutura básica da sociedade (suas instituições mais importantes), contudo, apresentado dessa forma, o objetivo não é completamente caracterizado. A questão apresentada refere-se à delimitação de um objetivo específico que sirva de motivação e “horizonte ideal” para as decisões das partes na posição original. Rawls apresenta essa problemática da seguinte forma: “[...] a menos que elaborem a posição original de forma tal que as partes possam concordar com princípios de justiça movidas por motivos apropriados, a justiça como equidade não se sustenta”.²² Em outras palavras, a racionalidade das partes precisa ser motivada por uma ideia de bem que seja uma especificação daquela concepção ampla de estabilidade da estrutura básica da sociedade.

²⁰ *Idem, Ibid.* p. 122.

²¹ *Idem, Ibid.* p.123.

²² *Idem, Ibid.*, p. 124.

“Como o véu de ignorância impede que as partes conheçam as doutrinas (abrangentes) e concepções de bem das pessoas que representam, elas têm de ter um outro motivo para decidir quais princípios escolher na posição original”.²³ Para resolver essa problemática, Rawls introduz o conceito de bens primários.²⁴ Estes bens, uma vez satisfeitos, realizariam plenamente a concepção de pessoa pressuposta pela sociedade democrática (livres e iguais). Nesse sentido, a motivação das partes (o vetor de sua racionalidade), enquanto finalidade a ser atingida, versa sobre a escolha de princípios de justiça que possibilitem a concretização desses bens primários.

Uma breve menção sobre a razão pública enquanto perspectiva de escolha das partes

“Gostaríamos que o argumento a partir da posição original fosse, na medida do possível, *dedutivo* [...]”.²⁵ Isto é, a possibilidade de dedução dos dois princípios de justiça, a partir da estrutura da posição original, concederia um valor inquestionável para a teoria da justiça como equidade. Caso tal dedução fosse viável, os dois princípios não precisariam ser contrapostos a nenhuma outra teoria e seriam os únicos a serem levados em consideração. No entanto, a estrutura da posição original pressupõe uma decisão resultante de um acordo entre as partes e, nesse sentido, o

²³ *Idem, Ibid.*, p. 124.

²⁴ A lista de bens primários é a seguinte: “(I) Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais [...]. (II) As liberdades de movimento e de livre escolha d ocupação sobre um findo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tornam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los. (III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade. (IV) Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem. (V) As bases sociais de auto-respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança” (*Idem, Ibid.*, p. 82-83).

²⁵ *Idem, Ibid.*, p. 116, grifo nosso.

procedimento adotado visa uma escolha (e não uma dedução). “Os princípios de justiça que são objeto de acordo não são, portanto, deduzidos das condições da posição original: são selecionados de uma lista dada”.²⁶ Frente a isso, gostaríamos de demonstrar porque a impossibilidade de dedução não acarreta em um prejuízo relacionado ao “valor” da teoria escolhida.

O conceito de razão pública é de suma relevância para compreendermos a perspectiva assumida pelas partes para a escolha dos princípios de justiça. Tal conceito é uma garantia de acessibilidade, para todas as pessoas, aos critérios que validam uma determinada decisão. Segundo Rawls, “[...] o conhecimento e os modos de argumentação [...] que fundamentam a escolha que as partes fazem de princípios de justiça têm de ser acessíveis à razão comum dos cidadãos. Caso contrário, a concepção política não proporciona uma base de legitimidade política”.²⁷ Isso significa que o acordo afirmado entre as partes acerca dos princípios de justiça, bem como a efetivação desses princípios nas instituições mais importantes, devem ser passíveis de um reconhecimento público (legitimidade política).²⁸ Entretanto, para que se evidencie

²⁶ *Idem, Ibid.*, p. 117.

²⁷ *Idem, Ibid.*, p. 127.

²⁸ Pensamos que o conceito de razão pública, da maneira como Rawls o apresenta na *Justiça como equidade*, pode ser compreendido em analogia à moralização do âmbito do direito em Kant. Isto é, para Kant (nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*), o direito refere-se unicamente à coerção externa que visa regular o arbítrio de um frente ao arbítrio de outro. Assim, não há uma moralidade intrínseca ao direito. Tal moralidade, caracterizada como uma introdução da razão prática no direito, é algo posterior à existência do direito como tal – uma vez que a função deste é meramente coercitiva. Nas palavras de Kant: “[...] o direito em geral tem por objeto apenas o que é externo nas ações. Assim, o direito estrito, a saber, aquele em que não se mescla nada de ético, é aquele que não exige outros fundamentos de determinação do arbítrio a não ser os meramente externos, pois então ele é puro e sem mescla com qualquer prescrição de virtude” (KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Joãozinho Beckenkamp. 2009. (Mimeo). Portanto, a motivação que orienta os indivíduos a agirem legalmente é fundada na autorização que o Estado de Direito tem de coagir através de sanções. O reconhecimento da racionalidade das leis é algo tardio, em relação à especificidade do direito. Assim, a razão pública defendida por Rawls seria análoga à introdução da moral no âmbito do direito, dada a necessidade de reconhecimento público das questões relacionadas à estrutura básica da sociedade. “Um dos motivos para introduzir a idéia de razão pública é o seguinte: uma vez que o poder político é sempre coercitivo – apoiado no monopólio que o Estado tem da força legal –, num regime democrático ele é também o poder público, isto é, o poder dos cidadãos livres e iguais como um corpo

plenamente o conceito de razão pública, precisamos acompanhar os dois momentos do acordo original apresentado por Rawls:

- (1) primeiro, um acordo sobre os princípios de justiça política para a estrutura básica (por exemplo, os da justiça como equidade); e
- (2) em segundo lugar, um acordo sobre os princípios de argumentação e as regras de verificação à luz das quais os cidadãos devem decidir se os princípios de justiça se aplicam, quando e até que ponto eles são satisfeitos, e que leis e políticas melhor condizem com eles nas condições sociais existentes.²⁹

Ou seja, a posição original deve ser determinada de modo a permitir que as partes escolham princípios de justiça através de uma argumentação acessível a todos os cidadãos. Isso só é possível, segundo Rawls, na medida em que “[...] concedemos às partes as crenças gerais e formas de raciocínio encontradas no senso comum, e os métodos de conclusão da ciência, quando não são controversos”.³⁰ Com isso, Rawls pretende demonstrar que a justiça como equidade é a única teoria da lista que pode ser escolhida a partir das restrições razoáveis impostas às partes, e porque estas assumem, além disso, a razão pública como perspectiva de argumentação. Os dois princípios de justiça (liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de oportunidades) seriam plenamente justificáveis porque englobam todos os preceitos da razão pública. Isto é, os cidadãos reconheceriam esses dois princípios de justiça, independente da concepção moral abrangente assumida, porque resultam de um modelo de argumentação próprio do senso comum. Em síntese, a razão pública pode

coletivo. Mas, se cada cidadão tem a mesma parcela de poder político, então, na medida do possível, o poder político deveria ser exercido, pelo menos quando os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica estão em discussão, de uma maneira que todos os cidadãos possam endossar publicamente à luz de sua própria razão. É este o princípio de legitimidade política que a justiça como equidade deve satisfazer” (RAWLS, *Op. cit.* 2003, p. 128). No entanto, apenas apontamos essa imbricação sem a pretensão de levar adiante, nos limites deste trabalho, toda a discussão que daí emerge. Nossa intenção é apenas tratar do conceito de razão pública enquanto possibilitador do reconhecimento da legitimidade política dos princípios de justiça, e das consequências que decorrem destes, pelas pessoas.

²⁹ *Idem, Ibid.* p. 126.

³⁰ *Idem, Ibid.* p. 126.

ser compreendida como um conceito que abarca a racionalidade submetida às restrições razoáveis, e justifica plenamente os passos argumentativos das partes perante as pessoas. A publicidade que se evidencia através da razão pública, portanto, acaba sendo a alternativa que substitui o valor inquestionável que resultaria de uma dedução dos princípios de justiça a partir da própria estrutura da posição original.

Duas comparações fundamentais da justiça como equidade com o princípio de utilidade média

Como vimos acima, a estrutura da posição original não permite que os princípios de justiça sejam resultados de uma dedução. Assim, as partes devem escolher quais princípios de justiça são os melhores a partir de uma lista dada. Contudo, Rawls salienta que essa lista jamais é completa, e, frente a isso, busca apenas demonstrar a superioridade dos dois princípios de justiça da teoria da justiça como equidade em relação ao princípio de utilidade média. Desse modo, Rawls estabelece duas comparações fundamentais que pretendem afirmar separadamente o princípio de liberdades básicas iguais e o princípio de igualdade eqüitativa de oportunidades em relação à utilidade média. Para justificar tal contraposição ao princípio de utilidade média, Rawls afirma:

As duas comparações têm a seguinte origem. Na história do pensamento democrático, duas idéias contrastantes de sociedade têm um lugar proeminente: uma é a ideia de sociedade como sistema eqüitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais; a outra é a idéia de sociedade como sistema social organizado com o intuito de produzir o bem máximo considerando-se todos os seus membros, sendo que esse bem é um bem completo especificado por uma doutrina abrangente. A tradição do contrato social elabora a primeira idéia, a tradição utilitarista é um caso especial da segunda.³¹

³¹ *Idem, Ibid.*, p. 135.

As duas comparações, portanto, visam acatar uma das concepções de sociedade: ou como um sistema equitativo de cooperação; ou como uma maximização de uma ideia de bem abrangente. A regra *maximin*, nesse sentido, tem a função de contrapor os dois princípios de justiça à utilidade média. Não se trata, no entanto, de um recurso fundamental para a afirmação da justiça como equidade. A regra *maximin*, como nos ocuparemos em demonstrar, apenas evidencia aquilo que é mais essencial para as pessoas e, a partir disso, define qual interpretação da atual democracia melhor realiza tal “essencialidade”: o princípio de utilidade média ou os dois princípios de justiça? Nas palavras de Scheffler:

Se elas [as partes] usam essa regra, então vão rejeitar a utilidade média em favor de seus dois princípios, desde que a regra *maximin* oriente a escolha para a seleção da alternativa cujo pior resultado é superior aos piores resultados de todas as outras alternativas, e os dois princípios são aqueles que qualquer pessoa escolheria se soubesse que seu inimigo assegura seu lugar na sociedade.³²

Nesse sentido, passaremos a analisar, na sequência, a argumentação das partes que aponta os dois princípios da justiça como equidade como aqueles que realizam um mínimo social altamente satisfatório (primeira comparação); e como uma teoria que mantém os termos da cooperação de modo mais eficaz que o princípio de utilidade média (segunda comparação).

A primeira comparação fundamental: a regra *maximin* como princípio heurístico útil

A primeira comparação que as partes fazem, entre os dois princípios de justiça e o princípio de utilidade média, pretende definir a teoria da justiça como equidade

³² SCHEFFLER, Samuel. Rawls and Utilitarianism. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman: New York, NY: Cambridge University Press, 2003, p. 431.

como aquela que garante um mínimo social muito melhor que o pior resultado da aceitação do princípio de utilidade média. É nesse sentido que deve ser compreendida a regra *maximin*: “[...] segundo ela, devemos identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e então adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as outras alternativas”.³³ Cabe ressaltar, contudo, que a utilização da regra *maximin* não é determinante para a argumentação das partes em favor dos dois princípios de justiça. Esse aspecto é sumamente ressaltado por Rawls na *Justiça como equidade*, e serve como uma asserção da posição defendida na *Teoria*. A partir desta, segundo Rawls, a regra *maximin* foi compreendida por muitos como um modo de argumentar essencial, em oposição à devida caracterização da regra como um princípio heurístico útil. No entanto, o que significa caracterizar a regra *maximin* como um princípio heurístico útil, e não determinante, para a argumentação em favor dos dois princípios? Para tentar resolver esse problema, seguiremos algumas considerações de Rawls que contemplam essa problemática.

Como já demonstramos acima, aplicar o princípio utilitarista ou os princípios da justiça como equidade, equivale a estabelecer duas possíveis compreensões da sociedade democrática: respectivamente, ou como uma sociedade fundamentada como um sistema equitativo de cooperação (cidadãos livres e iguais), ou “[...] como sistema social organizado com o intuito de produzir o bem máximo considerando-se todos os seus membros [...]”.³⁴ Nesta última concepção, a ideia de cidadãos livres e iguais se torna duvidosa. Na *Teoria*, Rawls apresenta o argumento em favor dos dois princípios, primeiramente, de maneira intuitiva. Isto é, intuindo a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, e a descrevendo como composta por cidadãos livres e iguais. Disso depreende-se, quase necessariamente, a justificação dos dois princípios de justiça. Frente a essas observações intuitivas, afirma Rawls:

³³ RAWLS, Op. cit. 2003, p. 137.

³⁴ *Idem, Ibid.*, p. 135.

Consideremos então o ponto de vista de uma pessoa qualquer na posição original. Essa pessoa não tem meios de obter vantagens especiais para si própria. Por outro lado, também não há fundamentos para que ela concorde com desvantagens especiais. Como não é razoável que ela espere mais do que uma parte igual na distribuição de bens sociais primários, e como também não é racional que ela concorde em obter menos, o sensato é reconhecer, como primeiro passo, um princípio que exija uma distribuição igual. De fato, esse princípio é tão óbvio em vista da simetria das partes, que ocorreria imediatamente a qualquer pessoa. Assim, as partes começam com um princípio que exige liberdades básicas iguais para todos, bem como uma igualdade eqüitativa de oportunidades e uma divisão igual da renda e da riqueza.³⁵

Contudo, a intuição da sociedade como um sistema equitativo de cooperação não é a única possível em uma sociedade democrática, prova disso é a intuição utilitarista que põe em dúvida a concepção de pessoas como livres e iguais, e consequentemente, a procedência dos dois princípios de justiça. A intuição que concerne à utilidade média pressupõe uma sociedade estruturada de maneira que realize o maior bem-estar médio (*per capita*), e nesse sentido, a restrição da liberdade de alguns se justificaria plenamente caso permitisse esse maior bem-estar. Assim, a deliberação das partes na posição original precisa, sobretudo, estabelecer definitivamente qual é a ideia de sociedade que deve prevalecer. A aceitação dos dois princípios de justiça, a partir da ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação, é evidente. Entretanto, a argumentação das partes não deve proceder simplesmente de uma intuição, à qual se contrapõe de maneira legítima outra intuição com resultados opostos. Assim, as partes, assumindo a perspectiva de argumentação fundamentada na razão pública, devem ponderar se o interesse mais fundamental é garantir liberdades básicas iguais ou justificar a subjugação da liberdade de alguns em vista de um maior bem-estar social. Isso corresponde à assunção de uma das concepções de sociedade mencionadas.

Em resumo, as pessoas devem reconhecer, através da argumentação das partes, que seus interesses mais fundamentais são relacionados à garantia de suas

³⁵ RAWLS, Op. Cit. 2000a, p. 162.

liberdades básicas iguais, e não a uma promoção do maior bem-estar médio possível. Pensamos que é justamente isso que Rawls pretende quando classifica a regra *maximin* como um princípio heurístico útil, mas não fundamental, para a argumentação das partes. Nas palavras de Rawls: “O enfoque nos piores resultados tem a vantagem de nos forçar a considerar quais são realmente nossos interesses fundamentais quando se trata da configuração da estrutura básica”.³⁶ Portanto, ao se evidenciar, através da regra *maximin*, os piores resultados da aplicação dos dois princípios de justiça e da aplicação do princípio de utilidade média, as pessoas devem reconhecer o mínimo assegurável pela justiça como equidade como algo extremamente satisfatório – portanto, como algo que não se deve abrir mão em vista de realizações incertas. Assim, se os dois princípios de justiça garantem

[...] direitos e liberdades básicos para todos (e portanto representa um nível assegurável altamente satisfatório), e se o princípio de utilidade às vezes admite ou exige a restrição ou supressão dos direitos e liberdades de alguns em prol de um total maior de bem-estar social, então as partes têm de concordar com os dois princípios de justiça.³⁷

Outro viés para a justificação dos dois princípios de justiça, em relação à utilidade média, versa sobre a possibilidade inquestionável que todas as pessoas têm de aceitar as consequências da estrutura básica fundamentada pela justiça como equidade. Em contraste a isso, podemos nos perguntar se a aplicação do princípio de utilidade média implica em uma aceitação pública de suas consequências. Em um exemplo extremo, isso equivaleria a esperar uma total aceitação, por parte de um escravo, de sua condição restrita de liberdades básicas. Tal escravo deveria perceber sua situação como justificada pela promoção de um maior bem-estar da maioria. “Concordar com o princípio de utilidade média equivaleria a colocar em risco esses direitos e liberdades sem uma razão suficiente, a saber, de almejar um nível de bem-

³⁶ *Idem*, Op. Cit. 2003, p. 140.

³⁷ *Idem*, *Ibid.*, p. 144.

estar ainda mais alto”.³⁸ Assim, os dois princípios de justiça são os escolhidos na posição original porque proporcionam consequências facilmente reconhecíveis pelas pessoas como essenciais.

A segunda comparação fundamental: a justificação do princípio de diferença

Na segunda comparação fundamental, Rawls procura justificar o princípio de diferença em detrimento do princípio de utilidade média. No entanto, é preciso assumir este em um sentido restrito. Ou seja, tomar como pressuposta a concepção de sociedade como um sistema equitativo de cooperação (cidadãos livres e iguais), assegurado pela primeira comparação fundamental. Assim, os dois princípios de justiça são mantidos (enquanto unidade), e a comparação se dá apenas em relação à substituição do princípio de diferença pelo princípio de utilidade média – e esta passa a ser denominada, portanto, utilidade restrita. A questão que se apresenta, nesse sentido, diz respeito essencialmente a quais termos são mais adequados para a justiça distributiva de uma sociedade democrática compreendida como um sistema equitativo de cooperação. “Supomos a existência de dois grupos na sociedade, os mais e os menos favorecidos; em seguida tentamos mostrar que ambos prefeririam o princípio de diferença ao de utilidade restrita”.³⁹ No entanto, antes de apresentarmos a comparação propriamente dita, devemos acompanhar a argumentação de Rawls acerca de três conceitos fundamentais, a saber: publicidade, reciprocidade e estabilidade. Tais conceitos formam a base argumentativa das partes em favor do princípio de diferença, e garantem que a justiça distributiva seja pautada por termos satisfatórios.

³⁸ *Idem, Ibid.*, p. 147.

³⁹ *Idem, Ibid.*, p. 170.

A publicidade, segundo Rawls, possui um caráter educativo. Isso significa que os cidadãos, inseridos em uma sociedade fundamentada por uma concepção pública de justiça, desenvolvem uma compreensão de si mesmos em conformidade com tal concepção. A justiça como equidade, desse modo, formaria cidadãos cientes de sua caracterização como livres e iguais. Em consequência, a cooperação seria o modo mais apropriado das relações interpessoais no interior de uma sociedade composta por pessoas livres e iguais. “Uma vez que a idéia de sociedade enquanto sistema cooperativo contém alguma idéia de vantagem mútua, a função educativa introduzida pela condição de publicidade significa que o conteúdo comum às alternativas fornece uma base no tocante à reciprocidade”.⁴⁰ Isto é, a cooperação só será completamente realizada caso fundamente-se em uma ideia de reciprocidade.

Com a intenção de tornar a argumentação mais simples, Rawls trata da existência de “[...] apenas dois grupos na sociedade, os mais e os menos favorecidos, e [enfoca] apenas as desigualdades de renda e riqueza”.⁴¹ Assim, aplicando uma ideia psicológica geral, para os seres humanos, as partes levam em consideração as prováveis diferenciações entre estes no que concerne aos talentos naturais, à classe social de origem, e à boa ou má sorte no decorrer da vida. Essas diferenças não devem ser determinantes para a aplicação de uma concepção pública de justiça à estrutura básica da sociedade, contudo, permitem observar que existirão dois grupos marcados pela desigualdade de renda e riqueza: os mais e os menos favorecidos, portanto. Nesse sentido, a pergunta fundamental das partes será: “[...] existem boas razões para afastar-se de uma divisão igual, e, em caso afirmativo, que desigualdades, surgidas de que maneira, são aceitáveis?”.⁴² O princípio de diferença, frente a isso, atua como um paliativo para essas desigualdades naturais, e aplica os termos mais adequados para a

⁴⁰ *Idem, Ibid.*, p. 172.

⁴¹ *Idem, Ibid.*, p. 173.

⁴² *Idem, Ibid.*, p. 173.

reciprocidade. “Eis o que sugere o princípio de diferença: tomando como referência a divisão igualitária, aqueles que ganham mais devem fazê-lo em termos aceitáveis para aqueles que ganham menos, e, em particular, para os que ganham menos de todos”.⁴³ Essa é a proposta do princípio de diferença, que exige, sobretudo, uma justificação dos mais favorecidos frente aos menos favorecidos.

O último conceito a ser considerado, é o de estabilidade. Tal conceito mede o desejo que a aplicação de um determinado princípio de justiça distributiva gera nos cidadãos envolvidos. Isto é, uma sociedade estável deve suplantar a vontade das pessoas de violar os termos da cooperação, e esse é um aspecto essencial da aceitação do princípio de diferença em detrimento da utilidade restrita.

A estabilidade gerada pela aplicação do princípio de utilidade restrita, segundo Rawls, exige muito mais dos menos favorecidos em comparação à exigência do princípio de utilidade média para os mais favorecidos. Nas palavras de Rawls:

[...] ao instar os menos favorecidos a aceitarem pelo resto da vida vantagens econômicas e sociais (medidas em termos de utilidade) menores em benefício das vantagens (medidas nos mesmos termos) maiores dos mais favorecidos, o princípio de utilidade exige mais dos menos favorecidos que o princípio de diferença exige dos mais favorecidos.⁴⁴

Desse modo, a estagnação da condição social dos menos favorecidos, mediante o princípio de utilidade restrita, certamente conduz a um descontentamento maior destes e, conseqüentemente, a um desejo de violar os termos da cooperação. Portanto, na medida em que o princípio de diferença permite uma dinâmica de crescimento dos mais favorecidos, e apenas regulamenta esse crescimento de modo que favoreça os menos favorecidos, esse princípio tem um critério de exigência muito menor que aquele referente à utilidade restrita em relação aos menos favorecidos. Assim, o princípio de diferença gera uma estabilidade social, compreendida como

⁴³ *Idem, Ibid.*, p. 173.

⁴⁴ *Idem, Ibid.*, p. 179.

restrição ao desejo de violar os termos da cooperação, muito maior que o princípio de utilidade restrita. De fato, é muito mais fácil os mais favorecidos pautarem seu crescimento levando em consideração a melhoria das condições dos menos favorecidos, do que estes aceitarem o prolongamento indefinido de sua condição precária.

Considerações finais

Pensamos que o grande mérito da estrutura da posição original de Rawls, antes de ser apenas um procedimento para a justificação de sua teoria, seja relacionado à experiência de pensamento que, através dessa situação inicial, possibilita um contexto para a clarificação daqueles que são os interesses mais fundamentais para as pessoas. O confronto entre a justiça como equidade e o utilitarismo (sobretudo a utilidade média), demonstrou ser justamente isso: uma abstração de interesses fundamentais cuja realização não se deve abrir mão em vista de ganhos posteriores e, principalmente, incertos. Nas palavras de Rawls, a justiça como equidade “[...] apresenta-se como uma concepção da justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político racional, bem-informado e voluntário”.⁴⁵ Assim, a liberdade e a igualdade são os princípios escolhidos pelas partes, na posição original, porque constituem as garantias fundamentais para a realização das instituições mais importantes da sociedade de maneira justa e reconhecível pelos cidadãos – estabelecendo o ideal de uma sociedade bem-ordenada.

Contudo, como observa Nythamar de Oliveira, essa ideia de *sociedade bem-ordenada* (fundamentada em princípios públicos de justiça), é “[...] um conceito extremamente idealizado. Por isso mesmo, [Rawls] recorre à ideia do ‘equilíbrio reflexivo’ a fim de calibrar a cultura política, o *ethos* social e o *modus vivendi* de uma

⁴⁵ *Idem*, Op. Cit. 2000, p. 52.

sociedade concreta com esse ideal normativo, que inclusive modela também a concepção de pessoa moral”.⁴⁶ Trata-se de outro método de justificação da teoria da justiça como equidade que relaciona os juízos morais ponderados (como a tolerância religiosa e o repúdio à escravidão) à própria teoria rawlsiana, resultando em uma fundamentação coerentista – em oposição à comumente realizada fundamentação metafísica – do caráter normativo dos “termos eqüitativos da cooperação social”.⁴⁷ Desse modo, a posição original não tem um caráter absoluto enquanto justificação da justiça como equidade, e a ela soma-se o *equilíbrio reflexivo* e a ideia de *razão pública*.⁴⁸ Somente a partir de um estudo abrangente acerca dessas três formas de justificação a teoria rawlsiana oferece-se em sua forma integral. Frente a isso, as considerações que realizamos neste texto apenas pretenderam evidenciar, a partir da argumentação de Rawls, como a compreensão da sociedade como um sistema equitativo de cooperação se apresenta como uma alternativa muito mais vantajosa que a interpretação utilitarista de nossa sociedade democrática atual. Sendo, portanto, a aceitação dos dois princípios de justiça a maneira mais adequada de concretizar plenamente a concepção de pessoa como livres e iguais pressuposta pela democracia.

Referências

FREEMAN, Samuel R. *Rawls*. New York: Ed. Routledge, 2007.

KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Joãozinho Beckenkamp. 2009. (Mimeo).

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

⁴⁶ OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 15-16 (grifos do autor).

⁴⁷ *Idem, Ibid.*, p. 14.

⁴⁸ Cf. SCANLON, T. M. Rawls on justification. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York; NY: Cambridge University Press, 2003. (p. 139-167).

RAWLS, John. *Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.

_____. *Collected Papers*. (Edited by Samuel Freeman) Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner; Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Justice as Fairness: A Restatement*. (Edited by Erin Kelly) Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003.

_____. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000 a.

SCANLON, T. M. *Rawls on justification*. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York; NY: Cambridge University Press, 2003. (p. 139-167).

SCHEFFLER, Samuel. Rawls and Utilitarianism. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman.: New York; NY: Cambridge University Press, 2003. (p. 423-427).